MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 10768.025397/98-10
Recurso nº : 132.762
Acórdão nº : 204-01.366

Recorrente : LEFISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14 / 02 / 07
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS

PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, de matérias de defesa não suscitadas na impugnação apresentada à instância *a quo*., quais sejam: imputação de pagamentos realizada pela fiscalização, multa de ofício aplicada ao lançamento e inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora

Recurso não conhecido.

FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO INFORMADA EM DIRPJ. CONFISSÃO DE DIVIDA. É cabível a cobrança, por meio de Auto de Infração, da contribuição devida e não recolhida, quando os valores declarados em DIRPJ referem-se apenas à base de cálculo do tributo, não se configurando, portanto, tal informação como confissão de divida de forma a dispensar a constituição do crédito tributário por meio da Peça Infracional.

EMPRESA COM BAIXA NOS SISTEMAS DA SRF EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. A baixa da empresa nos sistemas da SRF em virtude de extinção voluntária por liquidação não impede a cobrança por parte da Fazenda Nacional de crédito tributário devido e não recolhido pela contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. Legitimo o lançamento que utilizou como base de cálculo da contribuição os valores informados a este título pela empresa em sua DIRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEFISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto as matérias preclusas; e II) em negar provimento ao recurso, em relação as matérias conhecidas.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 14 / 01 / 06
VISTO

Processo nº : 10768.025397/98-10
Recurso nº : 132.762
Acórdão nº : 204-01.366

Recorrente : LEFISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de março/94 a janeiro/95 e março/95 a setembro/95 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

Consta do termo de verificação fiscal que a recorrente foi extinta por liquidação voluntária em 26/09/96; que intimada a apresentar livros e documentos fiscais informou que foram roubados no interior do carro do seu contador, conforme comprova RO nº 162871/96 e publicação na imprensa oficial; a fiscalização recuperou as declarações de IRPJ da empresa nos sistemas da SRF; partindo dos valores declarados em DIRPJ a título de base de cálculo da contribuição, a fiscalização obteve a Cofins devida no período e considerou no cálculo dos valores objeto deste lançamento os pagamentos efetuados pela empresa. Ressalta que não houve apresentação de DCTF no período.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. tendo encerrado suas atividades antes do início da ação fiscal e baixado seus registros junto à SRF restou claro que nenhum débito havia para com a SRF, caso contrário não seria efetivada a baixa;

2. a empresa teve seus livros e documentos fiscais roubados o que representa caso fortuito hipótese em que não se pode falar em arbitramento, devendo ser aceitos os valores das declarações prestadas; e

3. os valores devidos a título da contribuição foram devidamente recolhidos, cabendo a SRF procurar em seus registros os comprovantes de recolhimentos.

Foi proferido Acórdão DRJ/RJO nº 59/2001 que considerou procedente em parte o lançamento, concluindo, ainda que este lançamento é decorrente do de IRPJ, que versou sobre arbitramento do lucro, devendo, por conseguinte, ter a mesma sorte do principal.

Da referida decisão interpôs-se recurso de ofício e voluntário (objeto do Processo nº 13706.001068/2002-81, apenso ao presente). O Primeiro Conselho de contribuintes negou seguimento ao recurso de ofício. Todavia ao analisar o recurso voluntário no qual a contribuinte argüia nulidade da decisão recorrida por não ser o lançamento em questão decorrência do de IRPJ, e que as suas razões de defesa não foram apreciadas pela decisão recorrida o Primeiro Conselho de Contribuintes acatou a tese de nulidade e determinou que os autos retornassem à DRJ para que fosse proferida nova decisão.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ proferiu novo acórdão, fls. 185/192, julgando procedente em parte o lançamento para exonerar todo o crédito tributário lançado referente ao ano de 1995. Não houve recurso de ofício.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. incabível lavratura de auto de infração quando os valores devidos a título da contribuição já haviam sido declarados à SRF por meio de sua DIRPJ, motivo pelo qual, se não houvesse pagamento, bastaria à Administração proceder a cobrança do tributo;

2. improcede a cobrança de multa, uma vez que os valores devidos já haviam sido declarados pela empresa;

3. procedeu o recolhimento do tributo, cujos comprovantes só não foram apresentados em virtude do roubo do qual foi vitima, cabendo, portanto, ao Fisco, buscar em seus arquivos a prova de quitação deste tributo;

4. a baixa do registro da empresa junto à SRF, anteriormente à ação fiscal, prova que não existiam débitos da recorrente para com a SRF;

5. mesmo para os valores cujo pagamento é admitido pela fiscalização foi utilizado método de imputação para quitar apenas parte do tributo, aplicando-se sobre a diferença usada para quitar multa e juros de mora, multa de ofício;

6. o método de imputação era usado pelo Fisco para cobrar acréscimos moratórios, sem qualquer previsão legal para tal;

7. o fundamento para a exigência isolada de multa e juros moratórios só surgiu com o art. 43 da Lei nº 9430/96; e

8. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

Segundo informação de fl. 228, estando a autuada extinta por liquidação voluntária não há bens a arrolar, considerando-se, portanto, atendidos os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito ao argumento trazido pela recorrente de que a baixa do seu registro junto à SRF implica em não existência de débitos desta para com a Fazenda Nacional é de se verificar que a inexistência de débitos por ocasião da baixa diz respeito antes aos valores declarados ou já apurados pela SRF. Todavia, é claro que débitos que a SRF venha a apurar em ação de fiscalização realizada posteriormente à baixa, não poderiam ter sido considerados quando da análise do referido pedido de baixa pelo simples fato de que na época não tinha conhecimento de tais débitos.

Verifique-se, ainda, que na certidão de baixa fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional de responsabilidade do contribuinte, devendo, apenas ser respeitado o prazo decadencial previsto em lei para a constituição de crédito tributário.

No que tange à alegação de que os valores objeto do presente lançamento já haviam sido declarados pela recorrente à SRF por meio de DIRPJ e que, portanto, é prescindível o lançamento, bastando ao Fisco cobra-los caso não houvessem sido recolhidos, é de se verificar que no ano-calendario de 1994 na DIRPJ apresentada pela contribuinte constava apenas no quadro 20 do formulário I a receita bruta da empresa , base de cálculo da Cofins, e não o valor da contribuição devida, não se constituindo, assim, confissão de divida de forma a dispensar o lançamento.

Exatamente pela razão acima exposta é que não se pode considerar que os valores devidos a título de PIS e Cofins haviam sido declarados pela contribuinte à SRF.

Quanto ao arbitramento que a recorrente alega ter feito o Fisco, verifica-se que os valores da base de cálculo da contribuição usados pela fiscalização no presente lançamento foram aqueles informados a título de receita bruta, base de cálculo da contribuição, pela recorrente em sua DIRPJ, não havendo, portanto, qualquer arbitramento de valores.

Em relação aos pagamentos que a recorrente alega ter efetuado, da análise dos autos verifica-se que tais pagamentos, encontrados nos sistemas da SRF foram considerados pela fiscalização que excluiu tais valores do valor da contribuição devida, obtida por meio da receita bruta informada em DIRPJ como base de cálculo da Cofins, lançando apenas o valor da diferença. Conclui-se que o que está a ser exigido no presente auto de infração é a diferença entre a contribuição devida e a recolhida.

No que diz respeito às questões trazida pela recorrente na fase recursal relativas à imputação de pagamentos realizada pela fiscalização, multa de ofício aplicada ao lançamento e inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora observa-se que estas matérias não foram suscitadas pela empresa na fase impugnatória.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,

- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou

- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal relativas à imputação de pagamentos realizada pela fiscalização, multa de ofício aplicada ao lançamento e inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação às matérias preclusas, quais sejam: imputação de pagamentos realizada pela fiscalização, multa de ofício aplicada ao lançamento e inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora , e, em relação às matérias conhecidas, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA